DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2
Terceiro Setor 4
Chamamento Público - Inexigibilidade 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 001 DE 09 DE JANEIRO DE 2026

ATUALIZA O VALOR DA PAUTA MÍNIMA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES DE IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PIACATU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica atualizado em 4,26% (quatro virgula vinte e seis por cento) o valor da Pauta Mínima para fins de Tributação das Transações de Imóveis Rurais no Município de Piacatu, de acordo com a inflação apurada pelo índice IPCA acumulado em 2025, os valores atualizados ficarão como segue:

I – Imóveis localizados entre 0 (zero) à 2 (dois) quilômetros de distância do Marco Zero do Município, desde que lindeiro ao perímetro urbano; o valor mínimo de R$ 58.261,81 (Cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), por Alqueire ou fração proporcional;

II - Imóveis localizados a mais de 2 (dois) quilômetros de distância do Marco Zero do Município o valor mínimo de R$ 49.938,89 (Quarenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), por Alqueire ou fração proporcional.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piacatu, aos 09 de janeiro de 2026.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria, desta Prefeitura na data supra_____

.....

Atos Administrativos

Parecer

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo Administrativo:

Referência: DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº. 13019/14;

Tipo de Parceria: Convênio

Organização Da Sociedade Civil: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

CNPJ/MF: 45.349.461/0007-06

Valor anual total estimado do repasse: R$ 882.000,00

Objeto: Execução de serviços de atendimentos médicos hospitalares, ambulatorial, internação, urgência e emergência 24 horas, dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, a fim de garantir a proteção integral da saúde da população de Piacatu/SP.

Por tratar de ato administrativo, evidente deverá ser justificada a razão da decisão. É preciso lembrar que o chamamento e todos os seus atos deverão sempre ser justificados e fundamentados. A lei apresenta de forma clara que em certos momentos o chamamento pode ser inexigível, apresentando um rol taxativo no artigo 31, entre estas a do inciso II, in verbis:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

. . .

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal bem como a insuficiência do ente público, destaca-se o parecer técnico anexo, oriundo da Secretaria de Saúde de Piacatu/SP, demonstrando que o município não tem condições de atender diretamente o público mencionado, justificando a necessidade da contratação de organização especializada.

A instituição informou a total impossibilidade continuidade do atendimento, caso não fosse formalizada parceria com a mesma, em decorrência dos altos custos para a manutenção de sua manutenção, sendo que trabalha arcando com déficits mensais de grande monta, sempre dependendo de auxílio de repasses municipais, estaduais e/ou federais, além de outras ajudas porventura recebidas de outras camadas da sociedade.

Nesse sentido, considerando que a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, mantenedora da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BILAC/SP,** constitui-se em entidade previamente credenciada, que desde sempre realiza os serviços de atendimento aos usuários do SUS, de nossa cidade e região, verifica que a

INEXIGIBILIDADE para a parceria por meio do TERMO DE CONVENIO, é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Importante enfatizar a necessidade que, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/2014, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa da dispensa, deverá ser publicado no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

Nos termos expostos, a contratação ora dispensada se faz necessário para levar a efeito a parceria com a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, mantenedora da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BILAC/SP,** sendo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, justifica-se, perfeitamente, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento ao público alvo do Munícipio.

Isto Exposto, ante ao apresentado, entendemos que a presente dispensa de Chamamento Público, cumpre as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014, com suas alterações, pelo o dou como aprovada, recomendando a parceria por meio de termo de Convênio.

Desta feita, levando em consideração os documentos apresentados e ora submetidos à apreciação, que efetivamente demonstram a legalidade do pleiteado, OPINO, smj, pela legalidade do pleiteado TERMO DE CONVÊNIO, correspondentes à finalidade expressa.

Este é o nosso parecer, que colocamos a mais elevada apreciação, lembrando que o mesmo é apenas ***opinativo e não vinculativo,*** ficando a critério da Autoridade Competente, o poder de decisão de acordo com as atribuições legais, em especial, o poder discricionário e dos princípios norteadores da administração pública.

Prefeitura Municipal de Piacatu,
em 08 de Janeiro de 2026.
PAULO ROBERTO VIEIRA
OAB/SP 115.810

.....

PARECER TÉCNICO

O artigo 196, da Constituição Federal, assim dispõe:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Que, analisando o Plano de Trabalho apresentado pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, inscrita no CNPJ. sob n.º 45.349.461/0001-02, com sede no município de Garça, Estado de São Paulo, situada na Rua Dr. Orlando Thiago Santos, n.º 50, mantenedora da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL - BILAC/SP, para efeito de elaboração de Termo de Convênio de Assistência à Saúde firmado entre o município de Piacatu/SP e a referida Associação, para transferência de recursos relacionados a atendimentos médicos hospitalares, ambulatorial, internação, urgência e emergência 24 horas, dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Da análise do Plano de Trabalho apresentado pela instituição acima qualificada a essa Diretoria Municipal de Saúde, conclui-se que está condizente com os propósitos dessa administração mediante a execução de atividades de interesse recíproco.

O Plano de Trabalho tem por objetivo a parceria estabelecida entre a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL e a Prefeitura Municipal de Piacatu/SP, para atendimentos médicos hospitalares, ambulatorial, internação, urgência e emergência 24 horas, dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Esta parceria permite a complementação dos serviços da Rede Municipal, garantindo aos usuários do SUS acesso aos serviços e integralidade das ações para tratamento e recuperação da saúde. Cabe destacar que a Entidade conveniada demonstra capacidade técnica e operacional e que manterá colaboradores treinados e equipamentos em bom estado de conservação e funcionamento nas quantidades adequadas para oferta do serviço com qualidade.

Outrossim, no caso em questão, a proposta de pactuação do recurso foi apresentada à apreciação da Câmara de Vereadores, que aprovaram a Lei n.º 2959, de 23 de Dezembro de 2025, atestando a legalidade e a importância da manutenção desse convênio.

Ultrapassados os trâmites administrativos e legais, encaminhamos para os procedimentos administrativos necessários para a formalização do Termo de Convênio, no valor anual de até **R$ 882.000,00 (oitocentos e oitenta e dois mil reais).**

Mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pela Entidade nas áreas essenciais supramencionadas, não podem esses serviços sofrerem descontinuidade, sob pena de um grande prejuízo aos nossos usuários do SUS.

Logo, O Município de Piacatu, com a base jurídica supracitada, ratifica a dispensa do chamamento público para formalização do Termo de Colaboração, com a referida Entidade, publicando-se a Justificativa e o extrato da dispensa.

Piacatu/SP, 08 de Janeiro de 2025.
CLAUDIOMAR ERNANDES MACEDO
Secretário Municipal de Saúde
Piacatu/SP

.....

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

A finalidade da presente Dispensa de Chamamento Público é a celebração de parceria com o Lar São Luiz Montfort, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 51.108.884/0001-33, por meio de formalização de Termo de Colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve um auxílio financeiro à referida Entidade referente a repasse pelo União ao atendimento de idosos, conforme condições estabelecidas no Termo.

- Que a cogestão como forma de participação da Entidade no processo de planejamento, organização, coordenação e execução do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas Idosas, serviço este articulado com as diversas Políticas Públicas;

- Que o Lar São Luiz Montfort é um equipamento da Sociedade Civil destinado a ofertar Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Pessoas Idosas, na modalidade Serviço de Acolhimento Institucional, de ambos os sexos; que os serviços oferecidos por este equipamento, são essenciais aos usuários e possibilita o atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa idosa, fundamentalmente o direito universal à Assistência Social, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 07/12/1993 –LOAS –Lei Orgânica da Assistência Social; que a paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela entidade resultará em graves prejuízos inestimáveis aos usuários acima referidos, bem como ao município, com implicações futuras no tocante a repasses de recursos de origem Federal Estadual e Municipal;

-Que a referida Organização vem há anos desenvolvendo suas atividades em parceria com o Poder Público Municipal de maneira satisfatória, com capacidade para até 30 (trinta) idosos, de ambos os sexos;

- Que a referida Entidade é qualificada como de Sociedade Civil sem fins lucrativos, dedicada a ofertar serviços de proteção social especial de alta complexidade a pessoas idosas, na modalidade serviço de acolhimento institucional para idosos, de ambos os sexos, na cidade de Piacatu-SP e desenvolve serviços na área de Assistência Social conforme prevê a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 –Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, estando inscrita no CMAS e credenciada pelo Órgão Gestor da respectiva política.

-A Entidade ,cumpre cumulativamente os requisitos do artigo 2º da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário –Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicando nesse caso, a hipótese de Dispensa de Chamamento Público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, uma vez que o objeto do Plano de Trabalho é a prestação de serviços regulamentados e a descontinuidade da oferta pela organização, apresenta dano mais gravoso à integridade do usuário, conforme artigo 3º da referida Resolução.

O Município de Piacatu, com a base em Parecer Técnico e Jurídico, ratifica a dispensa do chamamento público para formalização do Termo de Colaboração com a referida Entidade de Sociedade civil, publicando-se a presente Justificativa.

Piacatu-SP, 08 de janeiro de 2026.
RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

.....